



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723226/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente JOSÉ VICENTE BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.662 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.723226/2009-96

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, lavrado em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 4.644,18, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação da multa de ofício e multa de mora e a incidência dos juros de mora (fls. 18/22).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 20, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.499,27, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.932.197/0001-58 - R. R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTO S E PERFUMARIA LTDA						
037.779.029-00	8.126,42	0,00	8.126,42	0,00	0,00	0,00
79.430.682/0001-22 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA						
037.779.029-00	3.372,85	0,00	3.372,85	0,00	0,00	0,00

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL a qual, a rigor, foi indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 6 e, aí, em seguida, tendo sido intimado do resultado da referida solicitação, entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/3 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo apresentado, na oportunidade, os documentos colacionados às fls. 04/13.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 45/48, a 4ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O exercício da prerrogativa legal de deduzir despesas com dependentes implica o dever de tributar os rendimentos por eles auferidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte restou cientificado do resultado da decisão de 1ª instância em 04/03/2013 (fls. 54) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 55/56, protocolado em 12/03/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que declarou o filho *Marcel Bittencourt* indevidamente como dependente, sendo que, no caso, o erro foi simplório, enquanto que o débito é de valor elevadíssimo, justamente porque a legislação tributária é um tanto rigorosa;
- (ii) Que o direito de apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2006 foi negado de forma hostil e, no caso, houve uma confusão ao receber, alternadamente, dois comprovantes de rendimentos em decorrência da mudança do CNPJ da *Secretaria de Estado do Paraná*, bem assim que a fiscalização sequer considerou o valor do imposto a ser restituído; e
- (iii) Que uma suposta restituição do imposto foi totalmente desconsiderada e que houve, no caso, a ausência total de uma atenuante tal como a dedução da contribuição previdenciária do seu filho, de modo que o recorrente discorda frontalmente do crédito ora em discussão.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário e, por conseguinte, que o lançamento e a respectiva exigência fiscal sejam declarados insubsistentes e, no final, sejam cancelados.

Pois bem. Reconheça-se, de plano, que a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma prerrogativa dos contribuintes, nos termos dos artigos 35 da Lei n.º 9.250/1995, cuja redação encontrava-se replicada no artigo 77, § 1º do Decreto n.º 3.000/99, o qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos¹. Confira-se:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

Nesse contexto, note-se que a partir do momento em que o contribuinte indica algum dependente em sua declaração de ajuste anual, decerto que os rendimentos eventualmente recebidos pelo dependente devem ser oferecidos à tributação, nos termos do que determina o artigo 38, § 8º da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, publicada no D.O.U. em 08/02/2001, a qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos. Confira-se:

“Instrução Normativa SRF n.º 15/2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Dito de outro modo, é se reconhecer que o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos.

¹ Confira-se que nos termos do artigo 144 da Lei n.º 5.166/72, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Além do mais, registre-se, que é por meio da *Declaração de Ajuste Anual* que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, vigente à época dos anos-calendário objeto da presente autuação. Confira-se:

“Decreto n.º 3.000/99

Capítulo I – Declaração de Rendimentos

Seção I – Declaração das Pessoas Físicas

Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual

Obrigatoriedade

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º).”

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente de acordo com o que prescreve o artigo 136 da Lei n.º 5.172/66, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n.º 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do Código Tributário Nacional apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen²:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do Código Tributário Nacional é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho³:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De todo modo, quero deixar claro que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a pessoa que descumpre o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa.

E ainda que o agente não tenha pretendido infringir a legislação, tinha o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, e a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Por outro lado, observe-se, ainda, que o recorrente poderia ter apresentado Declaração retificadora antes do início da ação fiscal ou informando corretamente os rendimentos recebidos pelo dependente no ano-calendário de 2005 ou, quando muito, não o informando como tal, conforme dispunha o artigo 832 do Decreto n.º 3.000/99. Confira-se:

“Decreto n.º 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

No caso concreto, é de se reconhecer, portanto, que ainda que o erro quanto à inclusão indevida do dependente *Marcel Bittencourt* na declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário de 2005 tenha sido, na ótica do recorrente, simplório ou não tenha sido realizado de má-fé, o fato é que a legislação tributária é clara no sentido de que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

Além do mais, a retificação da declaração de ajuste anual só pode ser realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 832 do Decreto n.º 3.000/99, de modo que, se o contribuinte tenta por fazê-lo após o início do procedimento fiscal, o sistema da Receita Federal do Brasil não acaba não aceitando a entrega da respectiva declaração retificadora.

Por fim, frise-se que o objeto da discussão aqui travada diz apenas com a legalidade do lançamento tributário efetuado com base na apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente, o que significa dizer que essa autoridade julgante não é competente não verificar a apuração do imposto a ser eventualmente restituído.

Considerando, portanto, que o contribuinte incluiu o dependente *Marcel Bittencourt* em sua declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário de 2005 e, na ocasião, acabou não informando os rendimentos por ele recebidos, nos termos do que determinara o artigo 38, § 8º da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, conclui-se pela manutenção do presente lançamento tributário.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações lançadas pelo recorrente não devem ser acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega